

EMENDA Nº PLENÁRIO
AO PL 1.128, DE 2020

Insira-se o seguinte art. 8º no PL 1.128, de 2020, renumerando o atual art. 8º para art. 9º:

"Art. 8º Nas operações de empréstimos contratados no âmbito desta lei :

I - vinte por cento do valor de cada empréstimo será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;

II - oitenta cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de empréstimo e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O risco de crédito é a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Pelo texto inicial do PL 1128/2020, o risco ficou todo com o Tesouro Nacional, ou seja, com a sociedade brasileira.

Instituições financeiras também terão benefícios com o acesso aos recursos para empréstimos. Logo, é justo que também assumam parte do risco para que não emprestem sem preocupação com os riscos envolvidos. Quando

SF/20565.84602-71

todo o risco fica com o Tesouro, existe a possibilidade de que não haja preocupação com a solvência dos tomadores de empréstimos, fazendo com que os empréstimos acabem sendo a fundo perdido.

Sala das Sessões, de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

